PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020. (Do Srs. Felipe Rigoni e Tabata Amaral)

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência das empresas que ofertam serviços de redes sociais e de mensageria privada através da Internet, para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet).
- §1º Esta Lei não se aplica a provedor de aplicação que oferte serviço de rede social ao público brasileiro com menos de dois milhões de usuários registrados, para o qual as disposições desta Lei servirão de parâmetro para aplicação de programa de boas práticas, buscando utilizar medidas adequadas e proporcionais no combate ao comportamento inautêntico e na transparência sobre conteúdos pagos.
- §2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.
- Art 2º O disposto nesta Lei deve considerar os princípios e garantias previstos nas Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 Lei das Eleições; nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 Código de Defesa do Consumidor; nº 12.965, de 23 de abril de 2014 Marco Civil da Internet; e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.
- Art. 3º A Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência Digital na Internet tem como objetivos:



- II a busca por maior transparência e a garantia de devido processo sobre práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais;
- III a busca por maior transparência sobre conteúdos impulsionados e publicidades disponibilizadas para o usuário;
- IV a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online.
- Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
- I provedor de aplicação: pessoa física ou jurídica responsável por aplicações de internet, definidas nos termos do art. 5°, VII da Lei nº 12.965, de 2014;
- II conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de assumir identidade inventada ou de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito à pseudonímia nos termos desta Lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia.
- III contas automatizadas: contas geridas por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular, substituir ou facilitar atividades humanas na distribuição de conteúdo em aplicações de internet ou aquelas geridas por ação preponderantemente humana e que complementem a atuação automatizada da conta, ainda que esporadicamente;
- IV rede de distribuição artificial: comportamento coordenado e articulado por intermédio de contas automatizadas ou por tecnologia não fornecida pelo provedor de aplicação de internet com fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdos:
- V conteúdo: dados ou informações, processados ou não, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em uma aplicação de internet, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet;
- VI publicidade: mensagens publicitárias veiculadas em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas no art. 1º desta Lei;
- VII impulsionamento: ampliação de alcance de conteúdos mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas no art. 1º desta Lei.
- VIII rede social: aplicação de Internet que oferece funcionalidades de publicação de conteúdo por usuários e interação entre eles, sem que haja controle editorial prévio, em um mesmo sistema de informação cuja relação é promovida por meio de contas conectáveis;
- IX serviço de mensageria privada: provedores de aplicação que prestam serviços de mensagens instantâneas por meio de comunicação interpessoal, acessíveis a partir de



terminais móveis com alta capacidade de processamento ou de outros equipamentos digitais conectados à rede, destinados, principalmente, à comunicação privada entre seus usuários, inclusive os criptografados.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO NO COMBATE AO COMPORTAMENTO INAUTÊNTICO E AUMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA INTERNET

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 5° Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão, acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na Internet, os provedores de aplicações de internet, no âmbito e nos limites técnicos dos seus serviços, devem adotar medidas para:
- I vedar o funcionamento de contas inautênticas:
- II vedar contas automatizadas não identificadas como tal, entendidas como aquelas cujo caráter automatizado não foi comunicado ao provedor de aplicação e, publicamente, aos usuários;
- III identificar todos os conteúdos impulsionados e publicidades cujo pagamento pela distribuição foi realizado ao provedor de aplicações de Internet;
- IV comunicar, ao Ministério Público Eleitoral, nos períodos de propaganda eleitoral, a propaganda irregular de que tiver conhecimento, nos termos da Lei 9.504/1997.
- §1º As vedações do caput não implicarão restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º, IX e 220 da Constituição Federal.
- §2º Os rótulos de que tratam os incisos II e III artigo devem ser identificados de maneira evidente aos usuários e mantidos inclusive quando o conteúdo ou mensagem for compartilhado, encaminhado ou repassado de qualquer maneira.
- § 3º Dada a natureza complexa e em rápida mudança do comportamento inautêntico, os provedores de aplicação devem desenvolver procedimentos contínuos para melhorar a sua capacidade técnica para a consecução das obrigações estabelecidas neste artigo, observado o disposto no §1º deste artigo.
- § 4º Permite-se o uso público de pseudônimo no âmbito das aplicações de internet, condicionado à devida identificação do usuário no âmbito de seus serviços, podendo a identidade do responsável ser exigida por ordem judicial específica e justificada.
- § 5º De modo a resguardar a integridade da comunicação no âmbito das aplicações de internet, os provedores de aplicação desenvolverão políticas de uso que limitem o número de contas controladas pelo mesmo usuário identificado.



Seção II

Dever de Transparência dos Provedores de Aplicação

- Art. 6º Os provedores de aplicação de que trata esta Lei devem produzir relatórios trimestrais de transparência, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, em português, para informar procedimentos e decisões de tratamento de conteúdos gerados por terceiros, bem como as medidas empregadas para o cumprimento desta Lei. §1º Os relatórios devem conter:
- I número total de usuários da aplicação de Internet que a acessaram a partir de conexões localizadas no Brasil;
- II número total de medidas de moderação de contas e conteúdos adotadas em razão do cumprimento dos termos de uso privados dos provedores de aplicação de Internet, especificando sua motivação, localização e metodologia utilizada na detecção da irregularidade;
- III número total de medidas de moderação de contas adotadas em razão do cumprimento desta Lei, especificando sua motivação, localização e metodologia utilizada na detecção da irregularidade;
- IV número total de medidas de moderação de contas e conteúdo adotadas e suas motivações em razão de cumprimento de ordem judicial, especificadas as bases legais que fundamentaram a decisão de remoção;
- V número total de contas automatizadas, redes de distribuição artificial, detectadas pelo provedor, conteúdos impulsionados e publicidades não identificados, com as correspondentes medidas adotadas e suas motivações, localização, processo de análise e metodologia de detecção da irregularidade;
- VI número total de rotulação de conteúdo, remoções ou suspensões que foram revertidas pela plataforma;
- VII comparação, com métricas históricas, de remoção de contas e de conteúdos no Brasil e em outros países;
- VIII todas as medidas aplicáveis a moderação de conteúdos gerados por terceiros em vigor no período reportado, incluindo sistemas algorítmicos, especificadas eventuais alterações e suas justificativas;
- IX características gerais da equipe responsável por políticas aplicáveis a conteúdos gerados por terceiros, incluindo as equipes de revisão de conteúdo por pessoa natural;
- X médias de tempo entre a detecção e a adoção de medidas em relação às contas ou conteúdos referidos nos incisos II, III e IV;
- XI dados relacionados a engajamentos ou interações com conteúdos que foram identificados como irregulares, incluindo, número de visualizações, de compartilhamentos e alcance.



- §2º Os dados e os relatórios publicados devem ser disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.
- §3º Os relatórios de transparência devem ser disponibilizados ao público em até 30 (trinta) dias após o término do trimestre em questão.
- §4º Os relatórios e dados disponibilizados devem apontar a relação entre contas automatizadas, contas e disseminação de conteúdos, de modo que seja possível a identificação de redes artificiais de disseminação de conteúdo.
- §5º O relatório deve conter discussão substancial sobre exemplos e casos concretos.
- Art. 7º Resquardado o respeito à proteção de dados pessoais, as redes sociais e aplicativos de mensageria privada devem facilitar o compartilhamento de dados com instituições de pesquisa acadêmica, incluindo os dados desagregados.

Secão III

Da Responsabilidade Perante a Liberdade de Expressão do Usuário

- Art. 8°. Na abertura de processo de análise de conteúdos e contas violadores dos padrões de uso de aplicações ou decorrente do disposto na presente Lei, o usuário deve ser imediatamente notificado pelo provedor de aplicação.
- §1º A notificação deverá conter a fundamentação da abertura de processo de análise, apontar se foi objeto de denúncia de terceiros e indicar meios e prazos para contestação.
- §2º Devem ser garantidos prazos razoáveis para que o usuário apresente sua contestação.
- Art. 9°. Os provedores de aplicação devem fornecer um mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo 3 (três) meses após a decisão do processo de análise, para que o usuário criador do conteúdo bem como o autor de eventual denúncia possam recorrer da decisão.
- §1º Deve ser facultada ao usuário a apresentação de informação adicional a ser considerada no momento da revisão.
- §2º Deve ser garantido prazo razoável para a revisão, a ser realizada por pessoa natural.
- §3º Em caso de conteúdos que tenham sido equivocadamente identificados como irregulares ou violadores dos padrões do provedor de aplicações, caberá ao provedor de aplicação de Internet reparar o dano, informando o erro de maneira destacada e garantindo a exposição da correção, no mínimo, aos usuários inicialmente alcançados.
- Art. 10. Em caso de análise judicial a respeito do cumprimento da presente Lei, as medidas adotadas pelos provedores de aplicação de Internet devem ser restritas ao determinado judicialmente.



- Art. 11. Em caso de decisão judicial relativa a processos de análise decorrentes desta Lei, o provedor de aplicações de Internet deverá substituir o conteúdo tornado indisponível pela ordem judicial que deu fundamento à eventual correção, ressalvado o segredo de Justiça.
- Art. 12. Para cada conta, os provedores de aplicação devem disponibilizar o histórico dos processos envolvendo moderação de conteúdo, incluindo, ao menos, registro de:
- I itens denunciados pela conta; II - denúncias em relação aos conteúdos disseminados pela conta; III - conteúdos da conta classificados como violadores dos padrões do provedor de aplicações;
- IV procedimentos adotados em cada caso e os processos de contestação.
- Art. 13. É vedada a indisponibilização de conteúdo com fundamento nesta Lei, exceto por decisão judicial específica e fundamentada.

Seção IV

Dos Serviços de Mensageria Privada

- Art. 14. De modo a resguardar o caráter de comunicação interpessoal do serviço, os provedores de aplicação de mensageria privada desenvolverão políticas de uso que limitem o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a usuários ou grupos, bem como o número máximo de membros de cada grupo.
- Art. 15. São vedados o uso e a comercialização de ferramentas externas aos provedores de aplicação de mensageria privada e por eles não certificadas voltadas ao disparo em massa de mensagens.
- Parágrafo único. O provedor de aplicação de mensageria privada deverá tomar medidas, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, para coibir o uso dessas ferramentas.
- Art. 16. O provedor de aplicação que prestar serviço de mensageria privada e apresentar funcionalidades de comunicação de massa, como listas de transmissão, conversa em grupo e assemelhados, deve requerer permissão do usuário em momento anterior à entrega das mensagens ou à inclusão em grupo.
- §1º A autorização para recebimento de mensagem em massa será, por padrão, desabilitada.
- §2º A permissão a que se refere o caput deste artigo é necessária somente na primeira vez em que o usuário remetente desejar enviar uma mensagem.
- §3º Os serviços devem fornecer meios acessíveis e em destaque para os usuários retirarem a permissão concedida previamente.



Art. 18. Os provedores de aplicação que prestarem serviços de mensageria privada devem observar as normas de transparência previstas nos arts. 6° e 7° desta Lei, na medida de suas capacidades técnicas.

Parágrafo único. A ausência de informações disponibilizadas, nos termos do caput, deve ser acompanhada por justificativa técnica adequada.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA EM RELAÇÃO A IMPULSIONAMENTOS E PUBLICIDADE

- Art 19. Os provedores de aplicação de que trata esta Lei devem fornecer a todos os usuários, por um meio em destaque e de fácil acesso, a visualização do histórico de todos os conteúdos impulsionados e publicidades com os quais o usuário teve contato nos últimos 6 (seis) meses.
- Art. 20. Os provedores de aplicação de que trata esta Lei devem rotular tanto conteúdos impulsionados quanto publicidades com informação que:
- I identifique que se trata de conteúdo impulsionado ou publicitário;
- II identifique a conta responsável pelo impulsionamento ou anunciante;
- III permita ao usuário acessar informações de contato da conta responsável pelo impulsionamento ou o anunciante.
- IV direcione o usuário para acessar informações de quais as fontes de informação e os critérios utilizados para definição de público-alvo do conteúdo impulsionado ou publicidade;
- V direcione o usuário para acessar informações dos conteúdos impulsionados pela conta nos últimos 12 (doze) meses, incluindo aqueles em circulação no momento em que receber a propaganda.
- Art. 21. Os provedores de aplicações de internet de que trata esta Lei e que fornecerem impulsionamento de propaganda eleitoral ou de conteúdos que mencionem candidato, coligação ou partido devem disponibilizar meio de consulta pública de todo o conjunto de anúncios, incluindo:
- I valor pecuniário contratado aproximado;
- II Identificação do anunciante;
- III tempo de veiculação;
- IV características gerais da audiência contratada.



Parágrafo único. O nome e identidade do contratante de impulsionamento ou publicidade devem ser mantidos em sigilo pelos provedores de aplicação, podendo ser exigíveis por ordem judicial nos termos do art. 22 da Lei 12.965, de 2014.

CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

- Art. 23. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet, contemplando campanhas para o uso responsável da internet e promover a transparência sobre conteúdos patrocinados.
- Art. 24. O Estado deve incluir nos estudos de que trata o art. 28 da Lei nº 12.965 de 2014, diagnósticos sobre conteúdos desinformativos na internet e a transparência de conteúdo patrocinado na internet.
- Art. 25. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover campanhas para servidores públicos sobre a importância do combate ao comportamento inautêntico e transparência de conteúdos patrocinados na internet.
- Art. 26. As contas de redes sociais utilizadas por órgãos públicos são consideradas de interesse público, devendo ter seus administradores identificados, atender aos princípios de transparência, impessoalidade e moralidade que regem a Administração Pública e estar sujeitas às disposições desta Lei.
- Art. 27. A relação dos anúncios e conteúdos impulsionados por órgãos integrantes da Administração Pública deverá estar disponível ao público de maneira destacada das demais, contendo informações a respeito dos recursos empregados, tempo de impulsionamento e entidade contratante.
- Art. 28. O Ministério Público e o sistema de defesa de direitos difusos devem desenvolver ações direcionadas para responder aos danos coletivos resultantes de condutas de que trata esta lei, incluindo a criação de áreas especializadas e a capacitação de corpo funcional.

CAPÍTULO V



DAS SANÇÕES

- Art. 29. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de aplicação ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:
- I advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II multa;
- III suspensão temporária das atividades;
- §1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados:
- I a gravidade do fato, a partir da consideração dos motivos da infração e das consequências nas esferas individual e coletiva;
- II a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;
- III a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção prevista no inciso II do caput;
- IV o potencial impacto da penalidade na coletividade e no fluxo de informações em território nacional.
- §2º Para efeito do §1º, a cominação da sanção contida no inciso III do caput está condicionada à prévia aplicação daquelas enunciadas pelos incisos I e II nos 12 (doze) meses anteriores ao cometimento da infração.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 30. Grupo de trabalho multissetorial, a ser nomeado e coordenado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, desenvolverá,:
- I proposta legislativa que preveja a conceituação de conteúdo desinformativo e as formas de combate a desinformação, a partir das boas práticas internacionais e estudos dos relatórios de transparência previstos nesta Lei, bem como os estudos e discussões que a embasaram;
- II proposta de código de conduta de combate à desinformação no âmbito e nos serviços dos provedores de aplicação de que trata esta Lei, bem como os estudos e as discussões que a embasaram;



Art. 31. Os provedores de rede social e de serviço de mensageria privada devem nomear mandatários judiciais no Brasil, aos quais serão dirigidos os atos processuais decorrentes da aplicação desta Lei, tornando essa informação facilmente disponível na plataforma digital.

Art. 32. A L alteração:	ei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte
	ar recursos públicos em condutas que violem a Lei Brasileira de Liberdade, dade e Transparência na Internet;
servidores pu	er acesso às contas de redes sociais utilizadas por órgãos públicos ou por úblicos no exercício de sua função a administradores externos ou que não ão contratual com a Administração Pública" (NR).
_	2º do artigo primeiro da Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar seguinte inciso III:
"Art. 1°	
	III - às organizações formadas para criação e ou operação de contas inautênticas, contas automatizadas não identificadas e ou redes de distribuição artificial não identificadas por meio do emprego de recursos

Art. 34. O § 2º do artigo 1º da Lei 9.613 de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

financeiros e técnicos praticando ilícitos;

				inautênticas,	



Art. 35. O artigo 1° da Lei 9.613 de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7° :

		_			_	 	_	 _	proficedo	
"Ar	t. '	1°	 	 		 		 		

§ 7° Se a conduta descrita pelo § 2°, III deste artigo for praticada por funcionário público no exercício de sua função, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto)."

Art. 36. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.



Projeto de Lei (Do Sr. Felipe Rigoni)

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

Assinaram eletronicamente o documento CD206060931000, nesta ordem:

- 1 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)
- 2 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)